

Processo nº 496/2021

(Autos de Recurso Jurisdicional Contencioso Administrativo – Aclaração do Acórdão)

Data: **27 de Janeiro de 2022**

Recorrente: **A**

Entidade Recorrida: **Conselho de Administração do Fundo de Pensões**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I. Relatório

O Recorrente **A** vem requerer o esclarecimento do acórdão de 16/09/2021, com fundamentos seguintes:

“...

1. *Lê-se no Acórdão aclarando que no procedimento administrativo subjacente se não requereu a valoração do período de 1982 a 1987 (fls. 10) e que o T.S.I. no processo n.º 408/2016 se absteve de emitir uma pronúncia directa (sic e ipsis verbis) quanto a tal questão (fls. 11 e 12).*

2. *A fls. 13 do Acórdão aclarando refere-se que o T.S.I. no mesmo processo n.º 408/2016 afinal teria emitido uma decisão implícita (sic e ipsis verbis).*

3. *Quanto aos citados segmentos do Acórdão aclarando, suscita-se carecido de aclaração, por absoluta e intransponível obscuridade quanto aos seus fundamentos de direito:*

- com que base, e em que consiste, o alegado na decisão aclaranda de que o T.S.I. no processo n.º 408/2016 não emitiu uma pronúncia directa mas que, não

obstante, emitiu uma decisão implícita.

4. Por outro lado, sabendo-se que em sede do Direito Administrativo Contencioso de Macau, este não é de plena de jurisdição mas apenas um contencioso cassatório ou anulatório ad hoc e "cirúrgico", no qual não cabe aos Tribunais substituir-se à Administração, apenas podendo os Tribunais proferir decisões explícitas e expressas que incidam - mantendo ou anulando - sobre uma anterior actuação procedimental da Administração, suscita-se igualmente carecido de esclarecimento, por absoluta e intransponível obscuridade quanto aos seus fundamentos de direito:

- o que é, em que consiste, em que base legal, em que base doutrinária e/ou em que base jurisprudencial se baseia e ancora uma assim designada decisão implícita ou tácita proferida por um Tribunal Administrativo.

5. A presente esclarecimento é essencial e decisiva para que o esclarecedor, esclarecido quanto à fundamentação e ratio da decisão, possa decidir se irá ou não arguir nulidades ao Acórdão ou, pelo contrário, se, esclarecida a questão supra, com a mesma se irá conformar.

6. Refira-se que o esclarecedor salienta que compreendeu perfeita e estritamente o sentido da decisão do T.S.I., ou seja, a presente esclarecimento não se dirige nem pretende um esclarecimento quanto a tal sentido.

7. Sucede que a esclarecimento se destina a tomar claro um ponto obscuro de uma decisão e fundamenta-se sempre num estado de maior ou menor ininteligibilidade do texto decisório, quer quanto à própria decisão em si quer quanto aos seus fundamentos, de facto e de direito na base do decidido.

8. Face ao exposto, para que o esclarecedor possa apreender com inteira clareza a decisão esclarecedora e, sendo caso disso, relativamente a ela reagir, vem, respeitosamente, solicitar a V. Ex.^a a esclarecimento do douto Acórdão de 16 SET 2021 nos termos constantes supra.

....”

*

Devidamente notificada, a Entidade Recorrida nada se pronunciou.

*

O Ministério Público emitiu o parecer constante de fls. 324 e verso dos autos, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido

*

II. Fundamentação

Cumpra agora decidir.

O acórdão aclarando decidiu negar provimento ao recurso jurisdicional interposto pelo Recorrente com fundamentos constantes do parecer do M^o P^o, o qual é bem claro e esclarecedor das razões da improcedência do recurso.

Assim, nada temos de esclarecer.

Na realidade, por acórdão deste TSI de 31/05/2018, proferido no Proc. n^o 408/2016, confirmou-se o despacho da Exm.^a Secretária para a Administração e Justiça de 13 de Abril de 2016, pelo qual se fixou uma pensão de aposentação no valor mensal de MOP\$77,517.00.

Ora, com o trânsito em julgado do referido acórdão, a situação jurídica do Recorrente relativa à aposentação tornou-se definitiva, formando assim o caso julgado material.

Por outro lado, estabelece o n^o 3 do art^o 264^o do ETAPM de forma inequívoca que *“Concorrendo tempo de serviço pelo qual o funcionário ou agente tenha descontado para outra instituição de previdência, fora de Macau, a pensão assegurada pelo Território (RAEM) é calculada exclusivamente em função do tempo de serviço prestado em serviços públicos de Macau”*.

Não tendo o Recorrente efectuado o desconto ao Fundo de Pensões de Macau para efeitos de aposentação no período entre 10/05/1982 a 31/08/1987, esse período de tempo nunca pode ser levado em conta para o cálculo da pensão de aposentação.

*

III. Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, é de indeferir o pedido de aclaração do Recorrente.

*

Custas do incidente pelo Recorrente, com 6UC taxa de justiça.
Notifique e registre.

*

Macau, aos 27 de Janeiro de 2022.

Ho Wai Neng

Mai Man Ieng

Tong Hio Fong

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro